



Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 265/02

Em, 13/12/02

Ref. Proc. 52400.00367402

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DO TERMO “ANUÊNCIA” NO CONTEXTO DO ART. 29, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2186-16, DE 23/08/01, QUE TRATA DO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO, A PROTEÇÃO E O ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO, A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E O ACESSO À TECNOLOGIA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA SUA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO.**

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Coordenador de Cooperação Técnica Substituto, onde solicita o pronunciamento desta Procuradoria acerca do termo “anuência”, no contexto do art. 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23/08/01, tendo em vista a participação do INPI no fórum interministerial criado através do Decreto nº 3.945/01.

6/10

O aludido art. 29 da MP nº 2186-16/01, estabelece que:

“Art. 29 – Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios serão submetidos para registro no Conselho de Gestão e só terão eficácia após sua anuência.

Parágrafo único – Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com os dispositivos desta Medida Provisória e de seu regulamento.”

No tocante ao vocábulo “anuência”, impõe trazer à colação o seu significado, segundo o eminente dicionarista De Plácido e Silva, *in* “Vocabulário Jurídico”, a saber:

*“Palavra que se origina do latim (annuere), tem, na linguagem jurídica, o sentido de indicar o assentimento, aprovação, autorização de uma pessoa para que se pratique ato jurídico, cuja validade depende dessa formalidade.*

*É usada no sinônimo de consentimento.*

*Quando a anuência ou autorização de outrem é necessária à validade do ato, ela se provará do mesmo modo que este, e constará, sempre que possível, do próprio instrumento.*

*Em relação a sua manifestação, pode ser expressa ou tácita, conforme é feita por declaração formal da pessoa interessada ou de seu mandatário especial (expressa), ou quando resulta de atos que demonstram uma aprovação do ato que se praticou, sem qualquer oposição.*

*“Anuência é o ato de anuir, que por sua vez tem o sentido de, aprovar, autorizar ou consentir na prática de um ato, ou aceitá-lo depois de feito, sem qualquer oposição.”*

Como se vê do mostrado acima, Contrato de Utilização do Patrimônio Genético deverá ser submetido ao Conselho de Gestão para a

7/B

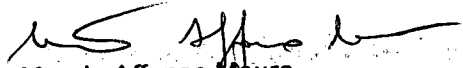
fins de registro, porém só surtirá seus jurídicos e legais efeitos após a sua aceitação.

Note-se do exposto que, juridicamente, não remanesce qualquer dúvida a respeito do dispositivo em estudo, entretanto, o objeto da consulta propriamente dita, é sobre o alcance da análise para aprovação do Contrato de Utilização a ser promovida pelo Conselho de Gestão, qual seja, o exame se restringiria apenas ao aspecto formal ou, se estenderia ao seu conteúdo, aferindo o seu mérito.

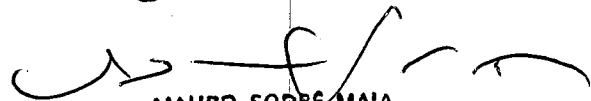
Tal impasse é decorrente da divergência de entendimentos expressada pelas instituições que participaram da 8ª Reunião Ordinária, ocorrida nos dias 27 e 28 de novembro, momento em que foi solicitada a participação das assessorias jurídicas de cada entidade presente.

Releva esclarecer, no entanto, que deve ser considerado o fato de que a matéria tratada na norma legal em espécie, é de cunho eminentemente técnico, na medida em que estabelece o artigo 2º do Decreto nº 3.945/01, que "o Conselho de Gestão é composto por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que detêm competência sobre as matérias objeto da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001", elencando em seu inciso XVIII, o INPI como um deles, razão pela qual sugiro a audiência dos setores competentes - Diretoria de Patentes e DIRTEC, já que se refere a patentes e à transferência de tecnologia.

Era o que cabia informar.

  
Marcia Affonso Moura  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 449717  
OAB-RJ 64.091

DE ACORDO,  
A COTE.  
E 16.12.2002

  
MAURO SODRÉ MAIA  
Procurador-Geral Substituto,  
em exercício